

III m^o e 18^m de Setembro de 1876
Presidente e vogais da Junta das congregações do concelho d'Esta villa d'Olhão.

Diz F., pareciamos da freguesia de Nossa Senhora do Rosário da villa d'Olhão, que tendes V. Ex.ªs descrevendo os habitantes da referida freguesia e quantim de 274 homens para as congregações dos Reverendos Conjurados da freguesia da mesma invocação, provindas da recenseamento elaborado em 1º de Maio de 1875, que depois de feitos os concluídos foi colocado a sua importância em agosto do referido anno, contornando-se a fazer tal averbação e cobrança nos annos subsequentes até ao anno findo de 1881, como talis prova o documento juntó, mostrando-se assim que a derrama e cobrança d'estas congregações, foram muito posteriores ao anno de 1841. —

O Supr^op^r, por entender que tais derramas e cobranças são contrárias ao preceituado no art. 4º da lei de 8 de Novembro de 1841, que, in principio, diz assim = Os ultimos arbitramentos feitos pelas respectivas juntas deviam ser quanto por lei geral não for regulada a cobrança do dírio. =

Tendo por fim esta lei não só evitar a diminuição das congregações, mas também arredar o aumento das incargos dos proveiros, não consentindo que as naturais congregações se alterem para mais ou para menos, nem se criem novas; e assim o ordenou o Supremo Tribunal Administrativo nas suas consultas nos recursos nros 2410 e 2530 de 7 e 10 d'agosto do anno de 1876, jornal o Diário, 9º anno, pag. 376 v. 377.

Nestas circunstâncias o Supr^op^r vem perante V. Ex.ªs reclamar contra tal derrama, pedindo para que as futuras não mais se pratique tal acto, por ser contrário à lei, como aína o demonstra — e por isso

P.

P. a V.º Ex.º se dignarem deferir - que
como é a juntar.

R. - Mº.
Mês 13 de Junho de 1882.
F.

Expondo os argumentos dos conguinhos em indeferir o
presente requerimento, por que o lanceamento da que se
trata, feito em virtude das Portarias do Ministério do
Reino de 22 de Março e de 28 de Abril de 1875, não se opõe
à disposição da lei citada pelo requerente. Estão
em sessão de 1º de Junho de 1882. Cipriano. Barroso. Pin-
duca. Dóres.

Sigmo e sy my Am.º Presidente do Co-
mune do Concelho de Distrito de Forno.

Diz F., presidente da freguesia de Nossa Senhora do
Rosário do concelho da vila d'Olhão, que em 18 de comen-
te mês de Junho reclamou perante a junta das conguinhos
do direito correcto, com que a derrama - que a referida
junta lhe concedeu presente anno - não importancia
de reis 27, para pelos habitantes da mesma freguesia
para com esta quantia satisfazer as conguinhos das
dois condicioneiros da Paróquia da freguesia da mesma
inverencia, por preceitos ou dísplices. que tal derrama
é contraria ao preceitudo no art.º 4º da lei de 8 de Novem-
bro de 1841.

Expondo presentes indeferir a petição do Exppº como o
fundamento de que a derrama em questão é lançada
por virtude das portarias do Ministério do Reino de
22 de Março e 28 de Abril de 1875, por que a doutrina das
mumas portarias se não opõe à lei citada pelos re-

requerentes.

O Exppº não pode desculpar passar sem alguma reflexão
a relação que a junta encontra entre a doutrina da art.º 4º
da lei d'8 de Novembro de 1841 e as portarias citadas, para
concluir pelo indeferimento da petição do Exppº.

O art.º 4º da lei citada ordena que os últimos administradores
feitos pelas respectivas juntas das conguinhos, devam
dar ao quanto por lei geral não forem regulados ou
determinados pelos, por conseguinte ordena a lei que as
conguinhos estabelecidias por elles não possam ser alte-
radas para mais ou para menos e nem mesmo cri-
arem - se outras novas, e assim o decidiu o Supremo
Tribunal Administrativo nas suas consultas aos re-
cursos citados pelo Exppº. na sua petição feita a
junta, e bem assim o decreto do Conselho d'Estado
de 11 de Outubro de 1861, Diário de Lisboa N.º 90, no
tua art.º 247 os Edictos Administrativos de 18 de Outubro
de 1842, mas;

as portarias citadas ordenam o contrário; mandando
que a derrama das conguinhos para os condicioneiros
da aludida freguesia.

Verde está aqui a relação e a harmonia que a
junta diz que existe entre a doutrina da lei e as
das portarias?

O Tribunal Superior resolverá como entender na sua
alta sabedoria, se há ou não antagonismo entre a doutri-
na da lei e as portarias.

Poderão argumentar se é provável que as condicionei-
rias se achavam criadas a publicações da lei referi-
da, mas o que de certo se sabe pode provar é que se te-
veram derramadas as conguinhos para os condicioneiros pelos
habitantes d'esta vila, que são os da freguesia de
Nossa Senhora do Rosário, no anno de 1841, por que
ella só se começaram a derramar e cobrar no anno de 1875.

Por todos estes motivos não se conformando o Exppº

com a decisão da junta das congregas recomendação do acordo comum
da mesma junta para o Tribunal d'este Conselho do distrito
etc e

P. a V.º Exº se dignou deferir
nos termos requeridos por ser de
justica.

E No. ARQUIVO MUNICIPAL DE OLHÃO
Olhão 18 de julho de 1882.

F.

Promovos que seja ouvidas a junta das congregas do
concelho d'Olhão, para que no prazo de vinte e quin-
tos dias, depois das intimações, respondam, se assim
o entenderem, o que se lhes oferecerem sobre o objecto
do presente recurso, nos termos do §. 5º do art. 1º da lei
de 20 de julho de 1839. Fano 27 de junho de 1882. Fano
Velloso P. Balbral.

Encorram os conselhos em que se procederão nos termos
da promovação antecedente. Sala das sessões do
Conselho do Distrito de Faro, 27 de junho de 1882.
Fávor. Júlio Velloso Balbral. et. J. Almeida.

Resposta da junta.

A junta das congregas do concelho d'Olhão, ouviu da
junta o recurso que foi ao acordo comum de 13 de julho
ultimo interposto F., relativamente à demissão das
congregas dos dois conselhos eleitos preguiçais d'Olhão,
têm a responder o seguinte:

Asus termos queixos pelos alteravações que o recorren-
te faz aos termos do acordo comum recomendado, visto que é
apenas uma questão de grammatica que não influ-
iu na questão acordada que se vultava, e compreende-se

que o recorrente sustenta a junta que o lanceamento das congregas,
contudo que o recorrente reclama, não é contrário ao pre-
ceito da lei em que elle se funda, e portanto não está
em oposição com as resoluções do A. P. C. e I. do C. de
C. que citou; e, se o recorrente não laborasse os equi-
vocos de confundir arbitramento das congregas com
lanceamento d'ellas, teria de certo encontrados a han-
nunia, que não vi, no procedimento da junta e na
doctrina das portarias que Mo determinaram com as
disposições da lei e os casos julgados sobre a matéria.

Arbitramento das congregas é a assignação ou feira-
ção das quantias que cada tributo ordinado para o
diametro sustentação das que tecem eis d'elmas; lan-
camento é a devolução ou distribuição d'essas quantias
pelos individuos que as devem pagar. Esta a lei de
8 de Novembro de 1844 proíbe efectivamente novos
arbitramentos, em quanto proíbe geral novo fornecimento
decretados; mas o que não proíbe, é antes, pelo con-
trário, determinar que se facam annualmente, são os lan-
camentos das congregas arbitradas. - Isto é doctrina
corrente, que o ilustrado tribunal, a quem este pro-
cesso está affecto não precisa que se lhe lembre,
mas que a junta entende dever expôr, como base
da sua resposta.

Se se demonstrar País que nem as portarias do Minis-
terio do Reino de 22 de Fevereiro e de 28 de Abril de 1875
ordenaram que se fizesse nenhuma junta por arbitra-
mento alguma, mas tão só eminentemente lanceamento,
provendo esta que não existe antagonismo entre a
doctrina das portarias e a lei, e que o procedimento
da junta tem sido de todo o ponto legal. E que
se processar a ver.

Chavim e nomeados preguiçais duas conselholas, ambas
legalmente criadas, uma desde os primeiros tempos da
fundação da paróquia, quando a sua população

contando apenas uns poucos fogos, e entao desse o anno de 1880, por proximão da 25 de junho o obispº D. Francisco Coimbra, entao Bispo d'esta Diocese, quando o populoário da freqüencia era só, como hoje é, decorrente de um certo certo fogo. Werckmeir d'Ellas fai numera suprimida ate hoje, mas durante muitos annos, depois de 1880, só a primeira estou provada, proxima por falta de clero os bispos não o podiam ser em seguida. Os ordenados em conguuras das servitórias d'estas paroquias, do mesmo modo que todas as demais servitórias do culto na paroquia, d'exceptuado o concurso dos padres, quem pagos pelo cargo da chamada fabrica da Sagrada, cujos fundos eram formados pela contribuição de todos quanto aos lucros que em qualquer emboração de pescaria ou de nauigo cabia a cada companhia no seu pago de pesca ou grangemaria marítima, conformem a obrigações que espontaneamente contrahissem os habitantes das paroquias, quando em 1875 requereram e obtiveram a criação da paroquia. Em 1875 fizeram, tambem a comissão marítima representante a sua obrigação de centro aquelle exclusivo encargo seu, e pedindo para ser dispensada da administração a custos da fabrica da Sagrada, conseguiram que lhe fosse atendida a sua justa petição, sendo expedidas as mencionadas portarias de 22 de fevereiro e de 28 de abril, que tornaram communs os todos os paroquianos os encargos que até então preservavam somente sobre a parte das populações da costa e ribeira do mar. Era pelo que respeita aos ordenados das conguistas, diz a principio d'aqueleas portarias, estas duas palavras = devem ser pagos pela junta das conguiras; e em segundas = devem ser pagos, devendo-se e pelos contribuintes as quantias precias. E a junta, pela primeira vez em 1875, e depois nos annos subsequentes tem de facto feito o derrocamento das conguiras em questão.

Isto que fica exposto é evidente que as citadas portarias não crearam onus ou encargo algum novo, nem com respecto à manutenção do culto, nem relativamente à sustentação do clero d'esta paroquia: o que ficaram fizeram foi acabar com o privilegio a d'les, de que aqui gravava a classe da população terrestre n'esta os sacrifícios da marinha, e tornar mais equitativo, e ate legal, como diz a principio das citadas portarias, a distribuição dos encargos, já sancionados pela lei, dando prioridade nelas a todos os moradores da paroquia. E a junta das conguiras, fizeram a demanda em lançamento das já existentes a data da lei de 1841, para serem pagas por todos os que devem contribuir para elles, não pelo proprio arbitrio de algum, em cuim que comissão se precece, pois tão somente se limita a repartir por todos, ricos e pobres, a contribuição que ate 1875 quasi só os pobres pagavam.

Dito isto, é a junta ter dito o suficiente para justificar o seu despacho as requirentes inicials reconhece, e a legalidade do seu procedimento, sem se fazer cargo de responder aos argumentos tirados das resoluções do S. P. ob. e D. ob. C. d'ob. e que o reconhece se socorre, pois que tales resoluções e decretos versam todos sobre especies contrárias à lei, e proviso não probam seu invocados para o caso presente, o qual fica demonstrado que está em perfeito accordo com ella.

Junta - se um documento.

Obra 2 d'agosto de 1882.
Por Estevão Oppens. O Padre - Chorão Jean -
guy da Briandade. João Antônio Barral. Antônio
José Alves da Silveira, José Maria das Dores.

Cópia do documento q. se juntou a resposta supra.
Camara Ecclesiastica do Bispo de Olinda - numero

sessenta e oito - Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Nos-
pondendo ao officio da V.º Epººº de 29 de julho ultimamente,
cabe-me o honro d'informar a V.º Epººº, que dos arclírios
do Conselho Ecclesiastico d'este Bispado consta que
pelo Excellentissimo Senººº D. Francisco Gomes, Bispo que
foi d'esta Diocese, foi criado por portaria de 20 de
julho de 1820 um lugar ou segundo coadjutor da
Freguesia paroquial d'Olhão, atendendo ao desenrol-
vimento da populaçao da dita paroquia, e a que
um só parocho e um coadjutor não podiam sa-
tisfazer as necessidades espirituais d'ella. E posto
que seja bem manifesta a existencia do primei-
ro coadjutor d'essa mesma paroquia d'Olhão, não
epochou um que foi criado o segundo coadjutor, como
se vê da Provissão lançada no livro res-
pectivo, todavia nada existe que comprove a
epocha da sua criação. E quanto pôde informar
a V.º Epººº sobre o seu dito officio. Dáns quarto da
V.º Epººº Faro 1º d'agosto de 1882. Dlo. n.º 2 Epººº
sant Administrador os concelhos d'Olhão. O Chan-
celer e Vigário Capitular, António Joaquim d'Almeida.

Accordam os conselhos de Distrito.

Neste processo mostro - se que F., residente na vil-
la d'Olhão, tem sido collectado para as congregações
estabelecidas nos Reverendos concelhos da fregue-
sia d'aquele villa desde os annos economicos de
1874 a 1875 ate 1880 ou 1881, reclamando alguma pre-
sente a respectiva junta das congregações contra talas di-
ramas e cobranças, allegando, que são contrárias as
prescritas no art. 4º da lei d'8 de novembro de
1841, por que estabelece esta lei que os últimos ar-
bitrimentos feitos pelas respectivas juntas duravam,
em quanto por lei geral não pôr reguladas as dotações
e clero, tem em vista não só efeitos a diminuir, mas

congrmas, como também não consentir que se creassem
novas, aumentando assim os encargos dos povos, —
dentreira estabelecida também pelo Supremo Tribu-
nal Administrativo - Consultas aos recursos n.º
2570 e 2610 de 7 e 10 d'agosto de 1876 -, devendo nes-
tas circunstâncias o nome do reclamante ser passado
e partidos excluídos de tal decisão, que como demons-
tra o contrário d'ela de 8 de Outubro de 1841.

Mercou - se que o juntado das congregações, pôs acor-
dado d'1º de Julho ultimo, indeferiu o reclamado,
allegando que o lançamento de que se trata, pôsto
em virtude das Portarias do Ministro do Reino de
22 de março e 23 d'abril de 1875, não esteve em ap-
plicação com a disposição da lei citada pelo re-
clamante.

Mercou - se que desta decisão不服的 nem in-
terposto o presente recurso, allegando o recorrente
que as Portarias citadas no accordado recorrido,
em virtude das quais se fez o lançamento, longe an-
teriora elas com a lei citada por ele recorrente, estiveram
em completa oposição com a doctrina do art. 4º da
lei de 8 de Outubro de 1841, por quanto, mudando esta
que os ultimos arbitrimentos feitos pelas respectivas
juntas das congregações durariam em quanto por lei ge-
ral não pôr reguladas as dotações do clero, tem em vis-
ta que as congregações arbitrárias por elles não pôderem ser
alteradas nem para maior nem para menor, nem per-
mitindo também que se creassem novas, e neste senti-
do deridir o Supremo Tribunal Administrativo - Con-
sultas aos recursos citados na petição e Decreto do
Conselho d'Estado de 18 de março de 1861, — em quanto
que as Portarias, mandam se fazer a diminuição das
congregações para os coadjutores da freguesia da villa,
ordenam o contrario; allegando mais que embora se
prouve que as coadjutorias se achavam criadas no tempo

da publicação da referida lei, o que se não pôde provar e que se tiverem derramado os conguinhos para os condutores pelos habitantes da villa no anno de 1841, por que só se fez o derramo e cobrança no anno de 1875.

Mas esta - é mais que, segundo o disposto no § 5º do art. 1º da lei de 26 de Junho de 1873, foi mandada enviar a junta das conguinas do concelho d'Olhão.

Mas esta - se finalmente que a junta recorrida suspendeu, sustentando que o lançamento das conguinas, contra que se recorre, não é contrário ao preceito da lei em que o recorrente se fundou, nem se opõe às resoluções do Supremo Tribunal administrativo e Decrto dos conselhos d'Estados que se citam, achando o recorrente essas des harmonias entre a lei d'8 de novembro de 1841 e as Portarias citadas, por que confunde arbitramento de conguinas com lançamento das mesmas; que é certo e ninguém contesta que a lei de 8 de novembro de 1841 proíbe efectivamente novos arbitramentos em quanto por lei geral não forem decretados, mas o que não proíbe, é pelo contrario determinar, e que normalmente se façam os lançamentos das conguinas arbitrárias; ora provando - se que nem as portarias de 22 de maio e 28 d'abril de 1875 ordenaram que se fizessem novos arbitramentos, nem a junta o fez, limitando - se só o lançamento a fazer o lançamento dos já arbitrados, provado estando que não ha oposição entre a doctrina das portarias e a da lei, sendo legal o procedimento da junta; e provado isso allego a recomendação, que existiu no frequêncio da villa duas condutorias imbuindo galmente credas (documento juntado) - que eram criados ou conguinas das eclesiasticas, que serviam tais legaes, assim como todas as mais despesas do

entes nas paroquias, e exceções da congrua das paroquias, eram pagas pelo capelão da paróquia da Torreja, cujos rendimentos se permaneciam pela constituição legalizada sobre uma parte dos lucros da classe marítima da villa, mas em 1875, representando a congregação marítima contra aquelle exclusivo encargo seu, e pedindo para ser dispensada da administração e custo da fabrícia da Torreja, foi aprovada na junta reclamação, sendo expedidas as Portarias citadas, que tornaram comum a todos os paroquianos os encargos que ate então pesavam somente sobre a população marítima, determinando a Portaria de 28 d'abril de 1875, com relações aos ordenados dos condutores, que deviam ser pagos, derramando - se pelos condutores as quantias precisas; fazendo a junta pela primeira vez em 1875 e depois nos annos subsequentes o derramo em lançamento das conguinas questionadas, e assimclaro está que as Portarias citadas não criaram onus ou encargo algum novo, nem com relações à manutenção do culto, nem com relações à sustentação do clero, e sim tornaram mais equitativa e legal a distribuição dos encargos já sancionados por lei, fazendo a junta recomendação de serem os lançamentos das conguinas já existentes à data da lei de 1841, para serem pagos portador os paroquianos, - provando - se assim que nem as Portarias citadas determinaram, nem a junta fez arbitramento de alguma nova, mas isto de portanto em oposição, como o recorrente pretende, a lei de 1841 com a doctrina das Portarias e procedimento da junta.

E que tudo visto e exposto
Considerando que estas condutorias das congregações eclesiasticas d'Olhão se acham legalmente constituídas,
e que já existiram no tempo da publicação da lei

de 8 de novembro de 1841, como se processou por mandado
comunicado da Camara Ecclesiastica d'este Bispado,
junto ao processo, —

Considerando que estes condicioneiros, existentes
há tantos annos, justificam-se pelas necessidades do
serviço paroquial, visto que o parochio não pode só preen-
cher satisfactoriamente a todas as variadas e penosas obrigações do
seu cargo; tendo os condicioneiros direito a receber uma
remuneração para a sua sustentação, pelos serviços
paroquiais que elles prestam, —

Considerando que essas remunerações, quando os con-
dicioneiros tem direito, segundo a lei de 22 de Julho de
1839, fui arbitrada aos condicioneiros da freguesia da
vila d'Olhão antes da publicação da lei de 8 de
novembro de 1841, que tornou inalteráveis os al-
tivos arbitramentos;

Considerando que o facto de não ter sido derramado
na sua forma pelos habitantes da vila d'Olhão,
até certa época, congrua alguma forma os condicioneiros
da dita vila, não pode servir d'argumento
para que se futuros se novo derrame numa forma
a estes condicioneiros as congruas que por lei foram
devidas, e que fizeram arbitradas antes da pub-
licação da lei de 8 de novembro de 1841, visto que
o arbitramento d'essas congruas deve conservar-
se inalterável até à definitiva votação do clero,
em virtude do que dispõe a citada lei no artigo 6º;

Considerando que ressalta para o compromisso
marítimo d'Olhão, em virtude das Portarias de 22
de maio, e 28 de abril de 1875, a obrigação de fazer
face aos incargos e despesas da fabrica da Egreja
paroquial, passada a sua administração, e con-
ceder para a junta da respectiva paroquia, determinando
as citadas Portarias que os dirigentes ajuda-
dores devem ser pagos pela junta das congregações, der-

derramando-se pelos contribuintes as quantias precisas;

Considerando que a junta recorreu procedendo
no anno de 1875 a derrama das congregas arbitrárias
aos Reverendos Condicioneiros pelos habitantes da vil-
la d'Olhão não alterou arbitrariamente ou ordenado
que aos mesmos tivessem sido pagas antes de 1841,
mas apenas fez o lançamento e distribuição equi-
tativa d'esse ordenado, portador os habitantes da
vila, visto o compromisso marítimo ter sido dis-
pensado de seu pagamento (citas Portarias),
tornando assim efectivo o justo pagamento das
congregas inalteráveis as congregas questionadas, co-
mo dispõe a citada lei de 1841;

Por todos estes fundamentos

Decidem os do Conselho em negar provimento
ao presente recurso, contumando a junta das con-
gregas do concelho d'Olhão a fazer a derrama das
congregas para os condicioneiros portadores os con-
tribuintes da vila.

Sob as súas es Conselho de Distrito —
Faro, 10 de Agosto de 1882.

M. Bivar. Guimaraes. Velloso Cabral. J. G. Brito -
Pin. et P. Mattos.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

OLHÃO

{ ARQUIVO MUNICIPAL }
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —